



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**

Termo de Ajustamento de Conduta

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, §

6º, da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça, Dr. Nadilson Portilho Gomes, titular do cargo de 1º PJ de Capanema, em exercício no cargo de PJ de São João de Pirabas, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**, pessoa jurídica de direito público interno, de CNPJ nº. 22.981.153.0001-08, com sede Av. Plácido Nascimento, nº. 265, CEP.: 68719-000, bairro Bacuri, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. **LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado do secretário municipal de meio ambiente, Sr. **ALAN RODRIGUES DE AMORIM** e;

CONSIDERANDO que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”* (art.225, caput, da CF/88 e art. 3º, I da lei nº. 6.938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e

hospitalares devem processar – se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, a existência do vazadouro (“Lixão”) de São João de Pirabas que não possui licença de funcionamento, de sorte que recebendo diariamente toneladas de lixo doméstico e sem contar com qualquer sistema eficaz de tratamento, esta a afetar a saúde pública e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que não há distancia razoável entre o “Lixão” e a área de mangue, bem como a ausência de cerca em maior parte do perímetro, o que propicia o acesso irrestrito de pessoas e animais;

CONSIDERANDO que não há adequado sistema de drenagem das águas superficiais, de maneira que se verifica o escoamento e conseqüente acúmulo de chorume em depressão natural, e nos dias de alta pluviosidade provoca o extravasamento da água que acaba por atingir córregos e a área de mangue.

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº. 237/97 exige, em seu art. 2º, a elaboração de Estudo de impacto ambiental e do respectivo Relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA, para o licenciamento de Aterros Sanitários;

CONSIDERANDO que se faz premente a recuperação da área ora ocupada pelo vazadouro, com a aplicação de técnicas adequadas de engenharia, bem com uma nova locação para a implantação de aterro sanitário para São João de Pirabas;

CONSIDERANDO a condição do Ministério Público como legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vistas à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente, bem universal de propriedade e uso comum do povo (arts. 127 e 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que o Município de São João de Pirabas é, incontestavelmente, a esfera político/administrativa responsável pela correta prestação de serviço de coleta e deposição dos resíduos sólidos produzidos em seu território;

CONSIDERANDO, que a Lei Federal nº. 12.305, estabelece prazo ate agosto 2014 para os municípios efetuarem a implantação de aterros sanitários.

CONSIDERANDO, por fim, os relevantes interesses publicam na urgente solução da atual disposição final dos resíduos sólidos produzidos no Município de São João de Pirabas;

RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, estabelecendo condições para a implantação de um Aterro Sanitário para o Município de São João de Pirabas, a ser licenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA), visando contribuir para viabilizar a gestão adequada dos resíduos sólidos desta cidade, bem como recuperar, social e ambientalmente, o antigo “Lixão” da cidade, mediante os seguintes termos:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.

CLÁUSULA 1ª. – O presente Termo de Compromisso tem por objeto a adequação da conduta do Município de São João de Pirabas a uma política ambiental de responsabilidade, baseada no desenvolvimento sustentável, e que consistirá, notadamente, em:

I – implantação de um Aterro Sanitário destinado a receber os resíduos urbanos desta municipalidade, sob plena obediência às normas da legislação ambiental e os regramentos técnicos de engenharia sanitária que tratam da matéria;

II – recuperação ambiental da área ocupada pelo antigo “Lixão” de São João de Pirabas, no ramal do Cupuzal, bem como desenvolvimento de um programa social voltado aos habituais coletores de lixo daquele local.

III – criação e operacionalização de uma política pública de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos voltados à população desta municipalidade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Termo, entende - se:

I – Por Aterro Sanitário, a “técnica de disposição de resíduos sólidos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos, sólidos a menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho e em intervalos menores se necessário”.

II – Por Resíduos Sólidos Urbanos, os resíduos referidos na norma NBR 10.004 – ABNT 1987, do tipo:

a) Resíduos Classe II – Não Inertes: resíduos sólidos ou mistura de resíduos sólidos que não se enquadram na Classe I (perigosos) ou na Classe III (inertes). Estes resíduos podem ter propriedades tais como: combustibilidade, biodegradabilidade, ou solubilidade em água.

b) Resíduos Classe III – Inerte: resíduos sólidos ou mistura de resíduos sólidos que, submetidos a testes de solubilização não tenham nenhum de seus constituintes solubilizados, em concentração superiores aos padrões de potabilidade de águas, excetuando – se os padrões: aspecto, cor, turbidez e sabor. Como exemplo destes materiais podemos citar, rochas, tijolos, vidros e certos plásticos e borrachas que não são decompostos prontamente.

CAPÍTULO II – DA IMPLANTAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO.

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga a implantar o Aterro Sanitário em local adequado, sendo este local um dos indicados pelo Município com a aprovação da população, dentro do Município de São João de Pirabas, atendendo as normas ambientais e sanitárias vigentes e, em especial, as seguintes:

I – vias de acesso ao local deverão apresentar boas condições de tráfego ao longo de todo o ano, mesmo no período de chuvas intensas;

II – adoção de áreas sem restrições ambientais;

III – inexistência de aglomerados populacionais (sede municipal, distrito e/ou povoados) nas proximidades, observando a direção predominante dos ventos;

IV – áreas com potencial mínimo de incorporação à zona urbana da sede, distritos ou povoados;

V - preferência por áreas com solo que possibilite a impermeabilização da base e o recobrimento periódico dos resíduos sólidos;

VI – preferência por área de baixa valorização imobiliária;

VII – respeitar as distâncias mínimas estabelecidas em normas técnicas ou em legislação ambiental específica, de ecossistemas frágeis e recursos hídricos superficiais,

VIII – área isolada com cerca, muro, ou algo que o valha, que impeça a entrada de pessoas não autorizadas e de animais, bem como sistema de vigilância com esse mesmo fim;

Parágrafo único. Poderá ser admitida a modalidade de consórcio e/ou contrato, caso haja impossibilidade do município implantar aterro sanitário no território municipal, devendo da mesma forma obedecer a legislação ambiental, comunicando todas as fases ao Ministério Público do Estado do Pará, Promotoria de Justiça de Capanema.

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO se obriga a implantar o Aterro Sanitário em condições de funcionamento adequadas, utilizando-se de tecnologias na concepção e projeto do Aterro Sanitário que deverão observar, entre outros, os seguintes aspectos:

I – os sistemas de drenagem de águas pluviais;

II – a coleta e a destinação final e tratamento adequado dos percolados (chorume)

III – a coleta e queima dos efluentes gasosos, quando necessário;

IV – o uso preferencial de equipamentos simplificados para operação;

V – um plano de monitoramento ambiental.

CLÁUSULA 4ª – O Aterro Sanitário objeto deste Compromisso se destinará exclusivamente a resíduos sólidos urbanos, não se admitindo a disposição de resíduos perigoso e/ou prejudiciais à sua estabilidade, os quais devem ser enviados para tratamento em local adequado, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

CLÁUSULA 5ª - No prazo de 18 meses, contados a partir de da assinatura, o COMPROMISSÁRIO deverá iniciar procedimento licitatório visando à contratação de empresa ou profissional especializado para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), com consequente Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), relativo à implantação do Aterro Sanitário dentro do Município de São João de Pirabas.

§ 1º - Iniciado o procedimento licitatório de que trata o caput, o COMPROMISSÁRIO terá o prazo Máximo de 60 (sessenta) dias para, não só ultimá-lo, como também celebrar contrato com a empresa ou profissional contratado.

§ 2º - No instrumento editalício da licitação de que trata o caput, o COMPROMISSÁRIO deverá fazer constar Cláusula pela qual a empresa ou profissional contratado o terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do término da licitação, para a apresentação, perante a Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará, do EIA/RIMA para análise daquele órgão e emissão de Licença de Prévia, bem como Cláusula prevendo pena severa em caso de descumprimento voluntario e inescusável, pela empresa e/ou profissional contratado, do prazo referido.

§ 3º - O Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) deverão atender a todas as exigências da Resolução CONAMA 001/86.

CLÁUSULA 6ª – Uma vez expedida a Licença Prévia pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará, e com as correções dos problemas eventualmente apontados por aquele órgão, o COMPROMISSÁRIO deverá efetuar, nos 90 (noventa) dias seguintes, procedimentos licitatório destinado à contratação de empresa e/ou profissional especializado para a elaboração do Projeto Executivo de implantação do Aterro Sanitário.

§ 1º - Iniciado o procedimento licitatório de que trata o caput, o COMPROMISSÁRIO terá o prazo Máximo de 60 (sessenta) dias para, não só ultimá-lo, como também celebrar contrato com a empresa e/ou profissional contratado.

§ 2º - No instrumento editalício da licitação de que trata o caput, o COMPROMISSÁRIO deverá fazer constar Cláusula pela qual a empresa e/ou profissional contratado terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do término da licitação, para a apresentação, perante a Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará, do Projeto Executivo completo para análise daquele órgão e emissão de Licença de Instalação, bem como Cláusula prevendo pena severa em caso de descumprimento voluntário e inescusável, pela empresa e/ou profissional contratado, do prazo referido.

CLÁUSULA 7ª – Uma vez expedida a Licença de Instalação pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará, e com as correções dos problemas eventualmente apontados por aquele órgão, o COMPROMISSÁRIO deverá efetuar, nos 90 (noventa) dias seguintes,

procedimentos licitatórios destinado à contratação de empresa especializada para a implantação do Aterro Sanitário.

§ 1º - Iniciando o procedimento licitatório de que trata o caput, o COMPROMISSÁRIO terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias pra, não só ultimá-lo, como também celebrar contrato com a empresa contratada.

§ 2º - No instrumento editalício da licitação de que trata o caput, o COMPROMISSÁRIO deverá fazer constar Cláusula pela qual a empresa contratada terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término da licitação, para a entrega do Aterro Sanitário, conforme projeto básico apresentado na licitação, para fins de obtenção de Licença de Operação pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará; deverá, igualmente, estabelecer Cláusula prevendo pena severa em caso de descumprimento voluntário e inescusável, pela empresa contratada, do prazo referido.

CLÁUSULA 8ª – Uma vez expedida a Licença de Operação pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará, e com as correções dos problemas eventualmente apontados por aquele órgão, dar-se-á por encerrada a fase de implantação do Aterro Sanitário de São João de Pirabas, devendo COMPROMITENTE E COMPROMISSÁRIO, ou representantes seus, dentro de 60 (sessenta) dias, verificarem conjuntamente, *in loco*, e em atividade, o funcionamento do Aterro Implantado.

Parágrafo único – Esta Cláusula não restringe o direito que, a qualquer tempo, possui o COMPROMITENTE de inspecionar quaisquer das fases deste Termo de Compromisso, especialmente os projetos técnicos, as licitações realizadas e a realizar, as licenças ambientais concedidas e as obras de implantação do Aterro Sanitário. De igual forma, no que se refere a consórcio e/ou contrato firmado.

CAPÍTULO III – DA RECUPERAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DO ANTIGO “LIXÃO”

CLÁUSULA 9ª – Enquanto não iniciada a efetiva operação do novo Aterro Sanitário, o COMPROMISSÁRIO se obriga, para atender às necessidades de recebimento e disposição adequada dos resíduos sólidos urbanos gerados no Município de São João de Pirabas, bem como para atenuar os impactos existentes e controlar a geração de novos impactos potenciais no vazadouro (“Lixão”), a executar uma nova célula no vazadouro, com as seguintes características.

- a) Capacidade de 10.000,00 m³;
- b) Execução de drenos de gases e chorume.

CLÁUSULA 10ª – Para o correto encerramento das atividades do vazadouro, que deverá ocorrer imediatamente após o início da operação do aterro sanitário, o COMPROMISSÁRIO se obriga a executar a sua recuperação de acordo com as seguintes etapas:

- I** – Serviço Planimétrico;
- II** – Vias de acesso;
- III** – Drenagem de Gases;
- IV** – Drenagem de Efluentes Líquidos;
- V** – Drenagem Superficial;
- VI** – Coleta e Tratamento do Percolado;
- VII** – Cobertura vegetal.

CLÁUSULA 11ª – No prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em operação do aterro sanitário, o COMPROMISSÁRIO deverá adotar todas as medidas necessárias visando atenuar os impactos existentes e controlar a geração de novos impactos potenciais no vazadouro, de modo a garantir o seu adequado encerramento técnico e sua reintegração ambiental à área de encontro, apresentando.

- a) Plano de Monitoramento de aquífero;
- b) Plano de revegetação da área;
- c) Estudo de previsão de uso futuro da área.

CLÁUSULA 12ª – O COMPROMISSÁRIO deverá operacionalizar Programa Social voltado à integração socioeconômica dos habituais coletores de lixo do antigo “Lixão”, contendo atividades de capacitação para atividades de redução, reaproveitamento e reciclagem de resíduos sólidos urbanos, de forma a inseri-los como parceiros na gestão desses resíduos, e que, dentre outras, incluirá obrigatoriamente as seguintes medidas, a serem comprovadas perante o COMPROMITENTE no prazo assinalado, contados da homologação Judicial deste Termo:

I - Efetuar e apresentar cadastro atualizado de todos os coletores que trabalham no “Lixão” de São João de Pirabas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

II – Apresentar comprovantes de matrícula escolar das crianças cadastradas, em 60(sessenta) dias;

III – Apresentar boletins de frequência das crianças cadastradas ao final de cada semestre letivo, enquanto houver o cumprimento deste Termo;

IV – Implantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, programa de capacitação dos coletores para que se enquadrem nos requisitos de recrutamento e seleção de mão-de-obra das empresas que prestam serviços de limpeza à Prefeitura Municipal de São João de Pirabas;

V – Absorver, prioritariamente, através das empresas que prestam serviços de limpeza pública à Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, os coletores que assim desejarem e que se enquadrem nos requisitos de recrutamento e seleção das mesmas;

VI – Para os demais catadores, incluindo (a) aqueles que não se interessarem em prestar serviços à Prefeitura, (b) aqueles que não forem absorvidos pelas empresas que prestam serviços à Prefeitura, e (c) os demais coletores e carrinheiros que trabalham nas vias públicas do Município de São João de Pirabas, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a implantar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, um Programa de Formação e Capacitação desses coletores, que leve em conta:

gerenciamento de resíduos sólidos, cooperativismo, mercado de recicláveis, educação ambiental e relações humanas.

CAPÍTULO IV – DA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA COLETA SELETIVA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS.

CLÁUSULA 13^a – O COMPROMISSÁRIO se obriga a criar, implementar e operacionalizar uma política pública de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos voltada à população desta municipalidade, dentro de um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início das operações do Aterro Sanitário, que deverá, entre outras coisas, incluir as seguintes medidas:

I – criação de pontos de entrega de resíduos sólidos em todos os bairros, em locais de fácil visibilidade e acesso à população e, posteriormente, ampla divulgação, na mídia, da localização e finalidades destes postos;

II – realização de coleta porta-a-porta, ainda que parcial, e, para tanto, se obriga a fazer campanhas de conscientização e educação ambiental da população, notadamente quanto à necessidade de separação adequada do lixo;

CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 14^a – O acompanhamento, a fiscalização e a verificação do presente Termo de Compromisso poderão ser feitos por qualquer membro ou servidor que integre o quadro de pessoal da Instituição COMPROMITENTE.

§ 1º - Para fins de acompanhamento do cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso, o COMPROMISSÁRIO enviará, a cada 90 (noventa) dias, ao COMPROMITENTE, Relatório demonstrando a evolução e o cumprimento das etapas estabelecidas.

§ 2º - Para os fins do caput, o COMPROMITENTE poderá requisitar informações, laudos e vistorias relacionadas ao cumprimento das obrigações constantes deste compromisso, atuando *ex officio* ou por

provocação do COMPROMISSÁRIO, de outros órgãos públicos, entidades civis, conselho ou de qualquer cidadão.

CAPÍTULO V – DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA 15^a – O COMPROMISSÁRIO se obriga a promover a publicação integral do presente ajuste no Diário Oficial da União e um extrato do mesmo em jornal de grande circulação regional, até 30 (trinta) dias depois da homologação judicial.

CAPÍTULO VI – DAS PENALIDADES E RESPONSABILIDADES PELO

DESCUMPRIMENTO DO TERMO.

CLÁUSULA 16^a - Em caso de descumprimento voluntário e inescusável, pelo COMPROMISSÁRIO, de qualquer uma das obrigações a ele imposta nas Cláusulas deste Termo, este sujeitar-se-á a multa no valor correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial.

§ 1º - Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA 17^a – Uma vez informados, pelo COMPROMISSÁRIO, do cumprimento integral das Cláusulas do presente Termo de Compromisso, e depois de realizada a inspeção nos locais objetos de implantação do Aterro Sanitário, bem como no local do antigo “Lixão”, verificando a efetividade e regularidade do cumprimento, o COMPROMITENTE se obriga a informar e promover o arquivamento dos TAC pelo seu cumprimento.

CAPÍTULO VIII – DOS EFEITOS LEGAIS DESTES TERMOS

CLÁUSULA 18^a – Fica eleito, desde já, o Foro da Comarca de Santarém Novo, do qual o Termo Judiciário de São João de Pirabas faz parte, para o processo executivo, caso necessário, do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, o qual é lavrado com fundamento no artigo 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24.07.1985 (Lei de Ação Civil

Pública), constituindo-se, portanto, TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

CLÁUSULA 19^a – As partes requerem a homologação judicial do presente Termo de Ajustamento de Conduta, sendo que, a partir de então, constituir-se-á em título executivo judicial.

E, por estarem as partes de acordo, firmam o presente em 05(cinco) vias de igual teor.

São João de Pirabas-PA, 27 de agosto de 2013.

LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO
Prefeito Municipal de São João de Pirabas
Compromissário

ALAN RODRIGUES DE AMORIM
Secretário Municipal de Meio Ambiente

NADILSON PORTILHO GOMES
Promotor de Justiça Titular do cargo de 1º PJ de Capanema,
Resp. pelo cargo de PJ de São João de Pirabas
Compromitente